CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CLEIDE HILÁRIO
VEREADORA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/____

"Veda a nomeação na Administração Pública, Direta e Indireta do Município de Anápolis, de pessoas condenadas pela Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha."

Art. 1°. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único: Inicia-se esta vedação com a condenação em sentença transitado em julgado até o efetivo cumprimento da reprimenda imposta.

Art. 2°. Os que estiverem exercendo cargos em comissão nos moldes do artigo 1º desta lei e, forem condenadas com decisão transitada em julgado, deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos, até a efetiva comprovação do cumprimento de pena.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 08 de junho de 2021.

CLEIDE MARTINS HILÁRIO DE BARROS
Vereadora - Republicanos

Av. Jamel Cecílio, Qd.50 Lt.14,
Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implementar a proibição de contratações e nomeações de pessoas condenadas pela prática das condutas delitivas impostas pela Lei Federal 11.340 de 07 de agosto de 2006 na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Anápolis-GO.

Sabe-se que muitas mulheres são vítimas de violência doméstica e familiar em um ambiente que se espera cuidado e carinho, muitas vezes é tomado por violência e desprezo.

Assim, com o objetivo de cessar e coibir a prática criminosa, o presente projeto de lei tem por finalidade dar efetividade à Lei Maria da Penha no âmbito do poder público, a fim de proibir a contratações e nomeações de condenados nas penas incursas nesta legislação federal.

O estado tem um papel primordial no combate à violência contra a mulher e, nada mais junto, que os próprios órgãos públicos darem o exemplo, impedindo a contratação de pessoas que comprovadamente violentaram alguma mulher

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há vício de iniciativa na propositura de projetos de lei desta envergadura por parlamentares, ao argumento de que não se trata de competência exclusiva do Poder Executivo para dispor acerca da aplicabilidade dos princípios da moralidade administrativa, o que é diferente de provimento de cargos públicos, este assunto sim é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Desta maneira, a jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, não é disto que trata este projeto de lei, mas sim, determina a vedação de nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, impondo, neste ponto, regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Vejamos o que entendeu o STF em recente julgamento:

> "Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos."

Assim, o presente projeto de lei está em consonância com o artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, vejamos:

> "Art. 20 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
>
> I - legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;"

Desta maneira, em virtude da relevância do tema para a sociedade, bem como, da necessidade imperiosa de preservar direitos fundamentais das mulheres, incentivando e criando políticas públicas em prol desta causa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Vereadores, conclamando o apoio a esta iniciativa.

CLEIDE MARTINS HILÁRIO DE BARROS

Vereadora - Republicanos